

O Usuário e a Nova Lei de Drogas: apontamentos preliminares para pesquisa ¹

Nome: Frederico Policarpo de Mendonça Filho.

Instituição: Núcleo Fluminense de Estudos e Pesquisas (NUFEP)/ Universidade Federal Fluminense.

Grupo de Trabalho nº 06 - **Substancias Psicoativas: Cultura e Política**

RESUMO:

Esse trabalho discute as transformações criadas pela Lei 11.343/06– a nova lei de drogas– na relação entre os usuários de drogas e o sistema de justiça criminal.

Para realizar essa discussão, irei me valer dos dados de minha dissertação de mestrado em Antropologia no PPGA/UFF e da pesquisa que venho desenvolvendo com financiamento da FAPERJ para o ano de 2008.

No início de 2007, defendi minha dissertação de mestrado que tinha como objeto de pesquisa o Programa Justiça Terapêutica da Vara de Execuções Penais (VEP) do Rio de Janeiro, um programa judicial voltado ao usuário de droga. A pesquisa indicou que os operadores do direito não forneciam uma assistência jurídica adequada e privilegiavam a aplicação imediata de multa para o crime de uso de drogas, ao invés do encaminhamento para o Programa Justiça Terapêutica da VEP. Conclui, então, que a maioria dos casos de usuários de drogas que chegavam à justiça não passava por nenhum exame para que a natureza daquele conflito fosse avaliada. Pelo contrário, a natureza do conflito que havia provocado o envolvimento com a justiça, no caso, o uso de drogas, era sufocada e devolvida ao “autor do fato”.

O surgimento da nova lei de drogas no final de 2006 provocou mudanças: esse programa foi extinto e a pena de prisão deixou de ser prevista para o uso de drogas. Por conta disso, muitos operadores do direito têm se manifestado no sentido de considerar que o crime por uso de drogas deixou de ser uma infração criminal e passou a ser uma mera “infração administrativa”.

O objetivo desse artigo é discutir os impactos da nova lei de drogas no comportamento dos operadores do sistema de justiça criminal. A partir de dados de pesquisa em andamento, sugiro que os operadores do Judiciário passaram a se sentirem desobrigados da administração institucional do crime por uso de drogas, deixando essa tarefa por conta dos policiais, reforçando a economia dos ilegalismos.

PALAVRAS-CHAVE: Uso de Drogas; Sistema de Justiça Criminal; Ilegalismo.

¹ Trabalho apresentado na 26ª. Reunião Brasileira de Antropologia, realizada entre os dias 01 e 04 de junho, Porto Seguro, Bahia, Brasil.

O Problema

Em meados de outubro de 2006, passou a vigorar no Brasil uma nova lei de drogas², a Lei 11.343/06³. A nova lei acaba com a pena de prisão para o usuário de drogas⁴. No entanto, os procedimentos penais continuam os mesmos, ou seja, o indivíduo flagrado usando drogas é levado para a delegacia, assina o Termo Circunstanciado e se compromete a comparecer no Juizado Especial Criminal para a audiência judicial. Atualmente, o usuário pode ser submetido às seguintes medidas: advertência verbal, prestação de serviço à comunidade, medida educativa de comparecimento a programa ou curso educativo e, em último caso, multa.

Mesmo considerando-se que a administração institucional do uso de drogas permanece oficialmente no âmbito do sistema de justiça criminal, deve-se reconhecer que a nova lei sinaliza na direção da descriminalização do uso. O ponto fundamental nesse sentido é o fim da pena de prisão. No entanto, essa mudança acarreta outras consequências na relação entre o sistema criminal e o usuário que estão sendo pouco discutidas.

Uma delas diz respeito à aceitação, cada vez maior, do deslocamento da administração institucional do uso de drogas da esfera oficial judicial para a esfera extra-oficial policial. Arelada a essa, outra consequência tem relação com o endurecimento penal do tráfico de drogas.

Desse modo, o objetivo desse artigo é verificar as possíveis mudanças causadas pela nova lei de drogas na relação entre os usuários e o sistema de justiça criminal. Espero, assim, contribuir, de um lado, para a compreensão da lógica de funcionamento do sistema de justiça criminal brasileiro, fornecendo informações que possibilitem uma melhor visualização dos procedimentos e das instituições responsáveis pela administração institucional de conflitos em nossa sociedade e, por outro lado, para o estabelecimento de uma discussão com os operadores do sistema de justiça criminal sobre o uso de drogas, buscando abordagens mais

² A noção de “drogas” é problemática porque não existe uma definição clara e unívoca de seu sentido. O conceito de “drogas” é elástico e polissêmico. Como a ênfase da pesquisa é no sistema de justiça criminal, a categoria “droga” será usada, no sentido mais comum em que aparece nos textos e opiniões dos promotores e juizes, ou seja, designando qualquer substância entorpecente ilegal. A lista dessas substâncias ilegais é elaborada pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA).

³ Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006: Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - Sisnad; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; define crimes e dá outras providências.

⁴ Art. 48, § 2º: Tratando-se da conduta prevista no art. 28 desta Lei, não se imporá prisão em flagrante, devendo o autor do fato ser imediatamente encaminhado ao juízo competente ou, na falta deste, assumir o compromisso de a ele comparecer, lavrando-se termo circunstanciado e providenciando-se as requisições dos exames e perícias necessários.

eficazes para reduzir os danos que certos padrões de uso de drogas podem causar no indivíduo e na sociedade.

Esse artigo é baseado em dados de minha pesquisa para o mestrado no PPGA/UFF e também em dados preliminares da pesquisa que realizo para o projeto financiado pela Fundação Carlos Chagas Filho de Amparo à Pesquisa do Estado do Rio de Janeiro – FAPERJ – intitulado “O Uso de Drogas e o Sistema de Justiça Criminal”.

No momento atual da pesquisa, estou acompanhando às audiências nos mesmos Juizados Especiais Criminais em que realizei a pesquisa para o mestrado⁵. A justificativa para essa insistência no mesmo campo de pesquisa é que, além de me valer dos contatos já estabelecidos, permite o contraste mais nítido das mudanças ocorridas com o surgimento da nova lei de drogas. Para a segunda etapa da pesquisa pretendo entrevistar policiais militares para verificar como está sendo realizada a repressão ao uso de drogas.

Apresento a seguir, uma breve discussão da abordagem proposta sobre o tema.

Abordagem Proposta Sobre o Tema

Ao discutir os discursos médicos sobre o uso de drogas Fiore⁶ na faz um balanço sobre os trabalhos que se dedicam ao tema do consumo de drogas no Brasil, a partir do ponto de vista do seu objeto, apontando para quatro tipos:

a) os estudos sobre o uso de substâncias psicoativas entre sociedades indígenas, extintas ou não; b) estudos sobre rituais “tradicionais” que envolvem uso de psicoativos; c) estudos sobre uso de psicoativos no meio urbano, relacionado ou não com rituais religiosos; d) estudos que procuram compreender os significados sociais do uso de drogas e os discursos que se articulam sobre ele.

A abordagem proposta nesse artigo se insere no quarto tipo, através das discussões oriundas das linhas de pesquisa relacionadas à administração institucional de conflitos⁷. Elaboro a reflexão em torno dessa questão tendo como objeto os operadores do sistema de justiça criminal. Busco, assim, compreender os significados sociais e os discursos sobre o uso de drogas que são elaborados pelos operadores desse sistema.

⁵ O título da dissertação é “O Programa Justiça Terapêutica da Vara de Execuções Penais do Rio de Janeiro”, defendida em fevereiro de 2007 no Programa de Pós-Graduação em Antropologia da Universidade Federal Fluminense, com orientação de Roberto Kant de Lima e co-orientação de Antônio Rafael Barbosa.

⁶ Texto de Maurício Fiore disponível em <http://www.neip.info/downloads/anpocs.pdf>

⁷ Na UFF essa linha de pesquisa leva o nome de Cultura Jurídica, Segurança Pública e Conflitos Sociais. Descrição: Analisa, em uma perspectiva comparada, os modelos jurídicos de produção da verdade e de administração institucional de conflitos no espaço e na esfera públicos. Realiza etnografias de práticas e processos de administração de conflitos vinculados às instituições judiciárias e de segurança pública, como aquelas da polícia e da justiça criminal

Essa abordagem parte do princípio de que, provavelmente, em todas as sociedades humanas há pessoas que têm problemas de queixas, de conflitos e de disputas, e de que as sociedades “desenvolveram procedimentos que podem ser acionados quando algum problema aparece (...)” (NADER e TODD JR., 1978, p. 8). Desse modo, a proposta é analisar de que forma a sociedade brasileira lida institucionalmente com o usuário de drogas, levando-se em conta que o uso de drogas é considerado um crime.

Para dar conta dessa tarefa, a partir da perspectiva antropológica, relativizo a noção de direito e a substituo pela noção de “sensibilidade jurídica” (GEERTZ, 2000). Isso é pertinente porque o direito em nossa sociedade é comumente representado como um tipo de conhecimento específico, de acesso restrito dos advogados e magistrados e separado do resto da sociedade. Tanto para as pessoas que não são iniciadas no “mundo do Direito” quanto, principalmente, para os “especialistas”, isto é, os advogados, juízes, etc.

Isso ocorre porque o modo de apreensão desse saber jurídico, preferencialmente realizado nas faculdades de direito, é feito, como observa Kant de Lima, a partir da iniciação em

práticas dogmático-formais de representar a sociedade ideal como um conjunto de lógicas em harmonia com a razão, que detém, em princípio, um conhecimento definitivo sobre a origem e conteúdo das formas de vida humana em sociedade (KANT DE LIMA, 1983, p. 101)

Assim, continua o autor,

a forma de instituição desse saber implica em aparente distanciamento formal da realidade social, que tem que ser atingida por sucessivas operações de redução lógica a suas configurações normativas. É a realidade que se deve adaptar, em cada caso, ao Direito. (Idem)

Por outro lado, a perspectiva antropológica considera o direito como uma parte constitutiva da sociedade, como a arte ou a religião. A única característica que os diferencia é o fato do direito ser responsável pela administração dos conflitos oriundos da sociedade. Mas isso não significa que o direito tenha apenas a função de controle social. É mais do que isso. Essa especificidade faz com que o direito seja produzido e, ao mesmo tempo, produza vida social. Assim, não apenas regula o comportamento, ele o constrói. Geertz sintetiza essa perspectiva:

(...) o direito, em vez de ser um simples apêndice técnico acrescentado a uma sociedade moralmente (ou imoralmente) pronta, é juntamente com um conjunto imenso de outras realidades culturais – desde os símbolos da fé, até os meios de produção – uma parte ativa dessa sociedade. (...)

O direito, mesmo um tipo de direito tão tecnocrata como o nosso, é, em uma palavra, construtivo; em outra, constitutivo; em uma terceira, formacional. Uma perspectiva, seja qual for sua origem, segundo a qual a adjudicação passa a ser forma voluntária de disciplinar desejos, ou uma devida sistematização de deveres, ou uma harmônica harmonização de comportamentos – ou que ela consiste em uma articulação de valores coletivos tacitamente residentes em precedentes, estatutos e constituições – contribui para uma definição de um estilo de vida social (diríamos, uma cultura?) tanto quanto perspectivas que afirmassem que a virtude é a glória do homem, ou que o dinheiro faz o mundo girar, ou que acima de uma floresta de periquitos está uma marquise de periquitos, o fariam. Essas noções são parte daquilo que a ordem significa; são pontos de vista da comunidade, e não seus ecos. (GEERTZ, 2000, p. 328/329)

Assim, a relativização da representação que concebe o direito como um tipo de saber específico, absoluto, considerado à parte da sociedade, nos permite considerá-lo como uma forma específica de imaginar a realidade. A partir dessa consideração, a perspectiva antropológica propõe que o foco seja dado na “sensibilidade jurídica” da sociedade, ou seja,

nesses métodos e formas de conceber as situações de tomadas de decisão de modo a que as leis estabelecidas possam ser aplicadas para solucioná-las (e também, é claro, nos próprios métodos de formulação e elaboração das leis) (GEERTZ, 2000, p. 324)

A partir dessas observações, pode-se lançar um olhar crítico sobre o direito penal e o sistema de justiça criminal, pois se escapa das análises legalistas e normativistas sobre a sociedade. O enfoque antropológico permite que o direito estatal passe a ser visto como apenas mais um lugar de exercício da sensibilidade jurídica presente em nossa sociedade.

Na pesquisa que realizei no mestrado⁸ sobre uma medida alternativa oferecida nos Juizados Especiais Criminais na cidade do Rio de Janeiro, através do encaminhamento para

⁸ O título da dissertação é “O Programa Justiça Terapêutica da Vara de Execuções Penais do Rio de Janeiro”, defendida em fevereiro de 2007 no Programa de Pós-Graduação em Antropologia da Universidade Federal Fluminense, com orientação de Roberto Kant de Lima e co-orientação de Antônio Rafael Barbosa

um programa judicial de atenção ao usuário de drogas chamado de Programa Justiça Terapêutica da Vara de Execuções Penais, cheguei à conclusão que os operadores dos juizados não estavam interessados em examinar a natureza do conflito, mas só preocupados em encerrar os casos o mais rápido possível.

Os usuários não tinham uma assistência jurídica adequada durante as audiências, mal sabendo dizer quem os havia julgado e em que tipo de audiência. Os operadores do direito também não faziam os encaminhamentos da forma correta, segundo os psicólogos, e na maioria das vezes aplicavam a multa, mesmo que o usuário preferisse ser encaminhado para o tratamento. A justificativa deles era a de que a multa era preferível ao invés do encaminhamento para o Programa Justiça Terapêutica da Vara de Execuções Penais porque este último atrasava a execução da medida.

Pode-se dizer, portanto, que os operadores focavam apenas o “litígio penal e não o conflito” (CHIES, 2005) que, afinal de contas, tinha provocado o envolvimento com a justiça. Essa postura dos operadores do direito com relação aos usuários de drogas é informada, assim, pela mesma lógica de funcionamento dos juizados observada por Maria Stella Amorim:

Contudo, uma visão interdisciplinar da questão social ainda não predomina nos Juizados, prevalecendo o ponto de vista de que somente o aspecto jurídico dos fatos delituosos deve ser apreciado, não sendo atribuição do Judiciário lidar com outras dimensões do conflito entre as partes (AMORIM, 2003, p. 207)

O resultado era que a esmagadora maioria dos casos de usuários de drogas que chegavam à justiça não passava por nenhum exame para que a natureza daquele conflito fosse resolvida. Pelo contrário, a natureza do conflito que havia provocado o envolvimento com a justiça era sufocada e devolvida ao “autor do fato”.

Dessa forma, sabendo-se que continua a ser dos Juizados Especiais Criminais a competência para julgar os casos de uso de drogas, a questão que se coloca é a de verificar como o sistema de justiça brasileiro irá se comportar. Será que com a inexistência da pena de prisão o poder judiciário irá estabelecer com a sociedade uma relação mais próxima, representando um espaço verdadeiramente democrático de administração e mediação de conflitos? Ou será que a lógica punitiva e repressora de conflitos irá prevalecer? Como os usuários estão sendo tratados pelo sistema de justiça criminal? Que decisões os operadores estão tomando sobre os encaminhamentos? De que forma a nova lei influencia as práticas dos operadores do sistema, dos policiais militares, passando pelos policiais civis, conciliadores,

defensores e promotores até os juízes, com relação aos usuários? Em suma, de que maneira o sistema de justiça criminal está lidando com os usuários depois da vigência da nova lei de drogas?

Hipóteses de Pesquisa

Para dar conta das possíveis mudanças elaborei duas hipóteses de trabalho para orientar a pesquisa de campo, ainda em fase inicial. A seguir, exponho essas hipóteses e, logo depois, sugiro algumas direções apontadas pela pesquisa.

A primeira hipótese trabalha com a idéia de que com a abolição da pena de prisão para o uso, o sistema criminal passará por uma transformação positiva, no sentido de consolidar mecanismos democráticos e mais eficazes de resolução de conflitos.

1) O fim da pena de prisão para o uso de drogas vai fazer com que a simples repressão diminua, pois as conseqüências deixaram de serem graves. Com isso, abrirá um espaço para a existência de um diálogo mais intenso dos operadores do sistema criminal com outras áreas de conhecimento para que a administração das questões relacionadas ao usuário seja debatida, visto que o uso de drogas, para diversos profissionais, é considerado uma questão complexa (MATTOS, 2004; CRUZ, 2003; MACRAE, 1996, para citar alguns). Assim, a Justiça passará a adotar uma “estratégia recriadora”, cuja proposta,

(...) exige que as instâncias de uma Justiça Recriadora se permitam retroagir e operar com o complexo somatório de variantes do qual resultou o conflito, e não com sua parcialização seletiva, tipificada e criminalizadora, a qual dá origem ao litígio penal, que é o objeto de abordagem da percepção tradicional e retributiva da Justiça Criminal (CHIES, 2005, p. 52).

A segunda hipótese, pelo contrário, sugere que as mudanças terão um impacto negativo, pois favorece a isenção do sistema de justiça criminal e legitima o aprofundamento das práticas autoritárias e ilegais dos operadores que estão na ponta desse sistema, que são os policiais militares, fundamentalmente.

2) Considerando-se que a nova lei de drogas não prevê mais a pena de prisão para o usuário e que o uso passou a ser visto como uma “infração administrativa”, os operadores do direito não se importaram mais com esses casos, transformando a administração dessa infração em um ilegalismo (FOUCAULT, 2004; ACOSTA, 2004), sob o gerenciamento dos policiais, mais especificamente, dos policiais militares que quase sempre são os responsáveis pelo flagrante de uso de droga. Se esse for o caso, a ação informal da polícia no gerenciamento do uso de

drogas como um ilegalismo, isto é, negociando a entrada ou não no sistema criminal, passará a ser, com o aval do judiciário, cada vez mais legítima. Esse movimento contrário à entrada no sistema criminal configuraria o retrocesso para a situação anterior ao surgimento do Juizado Especial Criminal, que

abriu caminho para judicializar os conflitos de pequeno potencial ofensivo que, antes, eram administrados no âmbito das delegacias, a critério do delegado local, sem atingir a esfera judicial”. (AMORIM, 2003, p. 205).

Tudo isso representaria um revés para aqueles que acham que, com a nova lei, o uso de drogas deixou de ser um assunto de polícia e passou a ser um assunto de saúde pública.

Resultados Parciais

Como foi dito no início, há algumas consequências dessa nova lei que não estão sendo debatidas e que, embora a pesquisa ainda esteja em andamento, têm influenciado as ações dos operadores do direito. Uma delas é a percepção que os operadores dos Juizados Especiais Criminais têm com relação ao fim da previsão de prisão para o usuário. Há a idéia de que o crime por uso de drogas deixou de ser uma infração criminal e passou a ser uma mera “infração administrativa”. Se antes o uso já era considerado de “menor potencial ofensivo”⁹, com a nova lei, muitos operadores do direito acham que não é mais da alçada deles a administração desse conflito. A declaração dessa juíza durante uma audiência do juizado pode servir como exemplo indicativo dessa tendência.

“A nova lei de drogas é descriminalizadora na prática, mas não na lei, porque a Igreja Católica e a Evangélica não quiseram bancar. Mas como não tem pena, não tem crime. Eu vou fazer igual a uma amiga: na intimação, vai junto a advertência. Eu não vou chamar ninguém aqui pra dizer: ‘filhinho, não use drogas’. Eu sou contra, mas vou ter que fazer isso”.

Ao lado dessa observação, e para reforçar a idéia de que os operadores do direito estão se sentindo desobrigados de atuar com relação ao uso, é notório que o número de casos de

⁹ Ver lei 9.099/95

usuários de drogas que chegam aos juizados diminuiu drasticamente depois da nova lei¹⁰. Se essas considerações preliminares acerca das transformações trazidas pela nova lei de drogas estão corretas, elas acarretam outras mais graves, que passo a considerar a seguir.

Como já foi mencionado, o crime por uso de drogas continua na esfera do sistema de justiça criminal, mas se o Judiciário não considera mais importante tratá-lo essa responsabilidade recai sobre a Polícia, responsável pelos serviços de investigação e vigilância.

Desse modo, há, mesmo que indiretamente, o incentivo por parte do Judiciário para que o crime por uso de drogas seja administrado institucionalmente, embora extra-oficialmente, pela Polícia. Essa situação entre a legalidade e a ilegalidade legitima a administração do uso de drogas como um ilegalismo (FOUCAULT, 2004; ACOSTA, 2004). Mas, não há nada de novo nessa observação. Por estar o tempo todo circulando entre o legal e o ilegal e controlando quem passa, ou não, de uma condição a outra, alguns policiais transformam esse poder em um verdadeiro comércio de “mercadorias políticas” (MISSE, 2003): como o usuário de drogas participa de um mercado que transaciona mercadorias criminalizadas de produção privada – caracterizando o tráfico de drogas, *o movimento* –, se ele for pego pela polícia, o flagrante – ou seja, o relaxamento sobre os procedimentos criminais, a tipificação, etc – passa a ser uma mercadoria. Vale lembrar que mesmo com a nova lei, que retirou a possibilidade da prisão, os usuários que forem levados até aos Juizados Especiais Criminais, continuarão a receber “informação desabonadora constante em registros de antecedentes”¹¹ até o cumprimento integral da medida imposta pelo juiz. Essa anotação, mesmo que temporária, traz sérias consequências, principalmente quando se busca estabelecer vínculos de trabalho formal, como a carteira assinada (POLICARPO, 2007).

Mas a negociação em torno dessas mercadorias, desses “bens públicos de monopólio estatal” (MISSE, 2003), não é privilégio da Polícia, sendo perceptível em outras esferas do aparelho de Estado. Aqui, só chamo atenção para o reforço do “arrego”¹² (BARBOSA, 1998), isto é, em que a situação decorrente do flagrante é resolvida na rua através da negociação com os policiais, sem chegar à esfera judicial. A gravidade dessa situação, no caso do uso de drogas, é que ela parece se repetir com o aval cada vez maior do Judiciário, tornando-se a regra.

¹⁰ Essa informação não está baseada em dados oficiais, mas na simples observação dos casos nas pautas das audiências. Ainda busco ter acesso aos dados estatísticos dos juizados estudados para verificar a veracidade dessa informação

¹¹ Artigo de Pedro Abi-Eçab, disponível em: <http://conjur.estadao.com.br/static/text/54178.1>

¹² Uso a expressão “arrego” num sentido um pouco diferente de Barbosa. Ele utiliza a expressão, uma gíria dos morros cariocas, para designar o suborno sistemático que os traficantes pagam aos policiais para que a boca-de-fumo não seja invadida pela polícia. Insisto na expressão porque as idéias são próximas

Paralelamente à naturalização do “arrego” policial como forma legítima de administração do uso de drogas, a nova lei também resultou no endurecimento penal de outro crime: o tráfico. Se, por um lado, a nova lei abrandou a punição ao usuário, por outro, ela intensificou a repressão ao traficante, tornando os procedimentos criminais mais rigorosos e a pena de prisão mais severa. Mas, apesar de a nova lei tentar separar ao máximo o uso do tráfico de drogas, aplicando tratamentos repressivos opostos a cada um desses crimes, na prática essa distinção está longe de ser clara.

Isto acontece porque a própria legislação não fornece uma definição clara e objetiva do que seja um traficante e um usuário. Uma simples consulta ao texto da lei permite observar que as ações que caracterizam o uso são praticamente idênticas às do tráfico¹³. Essas fronteiras borradas entre a definição de um e outro talvez se aproximem mais do que de fato acontece no dia-a-dia: um rapaz usuário que junta o dinheiro dos colegas e compra drogas para todos ou de um rapaz que vende drogas e também fuma um baseado. O problema, contudo, é a aplicação de tratamentos repressivos muito diferentes a cada um deles.

Como a tipificação criminal entre “uso de drogas” e “tráfico de drogas” é contextual, e não objetiva, ou seja, a caracterização entre esses crimes depende somente da situação do flagrante¹⁴ estabelece-se, quase que obrigatoriamente, uma correlação entre os crimes de tráfico e de uso de drogas no momento da repressão. É preciso, primeiramente, levar em consideração o contexto, só depois o crime é tipificado.

O constante fluxo entre a caracterização de traficante e de usuário, onde o que determina a tipificação final é a avaliação do repressor sobre o contexto do flagrante, é um elemento importante para a gestão do uso de drogas como um ilegalismo. Como a punição ao tráfico ficou mais rigorosa, o comércio das mercadorias políticas para o usuário também sofreu impacto. A negociação do valor do flagrante de um usuário inflacionou – afinal de contas, de acordo com o contexto, ele pode deixar de ser um “usuário” e passar a ser um “traficante”.

Assim, embora a lei aponte para a descriminalização do uso, pois abranda as medidas contra o usuário, é necessária a atenção para a atual situação da repressão às drogas para que

¹³ Usuário: Art. 28. Quem adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar ou trazer consigo, para consumo pessoal, drogas sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar será submetido às seguintes penas;

Traficante: Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar

¹⁴ Artigo 28, § 2º: Para determinar se a droga destinava-se a consumo pessoal, o juiz atenderá à natureza e à quantidade da substância apreendida, ao local e às condições em que se desenvolveu a ação, às circunstâncias sociais e pessoais, bem como à conduta e aos antecedentes do agente.

as mudanças na direção da garantia dos direitos individuais não tenham o efeito contrário do esperado.

Bibliografia

ACOSTA, Fernando. “Os Ilegalismos Privilegiados”. In: *Antropolítica: Revista Contemporânea de Antropologia e Ciência Política*, n. 16, Niterói, 1º sem. 2004.

AMORIM, Maria Stella. “Cidadania e Jurisdição de direitos nos Juizados Especiais Criminais”. In: AMORIM, Maria Stella, BURGOS, Marcelo, KANT DE LIMA, Roberto. *Juizados Especiais Criminais, Sistema Judicial e Sociedade no Brasil*. Niterói, Intertexto, 2003.

CHIES, Luiz Antônio Bogo. “Em Busca do Conflito Perdido... Abordagem sociológica do Sistema de Justiça Criminal e possibilidades de estratégias recriadoras nos Juizados Especiais Criminais”. In: CHIES, Luiz Antônio Bogo; MOURA, Marcelo Oliveira de (orgs.) *Introdução ao Daltonismo Jurídico. Por uma episteme de contra-mitologia*. Rio de Janeiro, Letra Legal, 2005.

CRUZ, Marcelo Santos. “Práticas de ensino, práticas psiquiátricas e o uso abusivo de drogas”. In: BAPTISTA, Marcos; CRUZ, Marcelo Santos; MATIAS, Regina (orgs.) *Drogas e Pós – Modernidade 2: faces de um tema proscrito*. Rio de Janeiro, EdUERJ, 2v, 2003.

FOUCAULT, Michel. *Vigiar e Punir*. Rio de Janeiro, Editora Vozes, 28º Ed., 2004

GEERTZ, Clifford. *O Saber Local: novos ensaios em antropologia interpretativa*. Rio de Janeiro, Editora Vozes, 3º ed., 2000.

KANT DE LIMA, Roberto. “Por uma Antropologia do Direito no Brasil”. In: FALCÃO, Joaquim de Arruda. *Pesquisa Científica e Direito*. Recife, Massangana, 1983.

MACRAE, Edward. *A Desatenção da Legislação de Entorpecentes pelas Complexidades da Questão*. Disponível em http://www.neip.info/downloads/t_edw1.pdf, acessado em 3/5/2008.

MATTOS, Hécio Fernandes (org.). *Dependência Química na Adolescência: tratar a dependência de substâncias no Brasil: seis anos de atuação do Centro Regional Integrado de Atendimento ao Adolescente*. Rio de Janeiro, Companhia de Freud, 2004

NADER, Laura; TODD JR., Harry F.. *The disputing process – Law in ten societies*. Neww York, Columbia University Press, 1978.

POLICARPO, Frederico. O Programa Justiça Terapêutica da Vara de Execuções Penais do Rio de Janeiro. Dissertação de Mestrado em Antropologia. Rio de Janeiro, Universidade Federal Fluminense, 2007.

Internet:

Pedro Abi-Eçab. *Questões processuais da nova Lei de Drogas*. Disponível em: <http://conjur.estadao.com.br/static/text/54178,1>, acessado em 3/5/2008